

Período de 14 a 30 de maio de 2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo “**Jurisprudência em Revista**”, que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 14 a 30 de maio 2014:

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. 1. O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, apenas guarda pertinência com aquelas hipóteses em que o conteúdo das normas pactuadas não se revela contrário a preceitos legais de caráter cogente. **2.** O pagamento das horas *in itinere* está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que se reveste do caráter de ordem pública. Sua supressão, mediante norma coletiva, afronta diretamente a referida disposição de lei, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. Resulta evidente, daí, que tal avença não encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. **3.** Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 563-19.2012.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 28/05/2014, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/05/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO PAGAMENTO INTEGRAL DE UMA HORA. 1. A teor do item I da Súmula 437/TST, -após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração-. **2.** Portanto, contraria esse verbete a decisão do Tribunal Regional que considera que, -quando houver fruição parcial, esse tempo deve ser reconhecido como concessão do intervalo e somente o período restante é

que deve ser indenizado-**Recurso de revista conhecido e provido.**Processo: [RR - 145-02.2013.5.24.0101](#) Data de Julgamento: 21/05/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. 1. A colenda SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, consagrou entendimento no sentido de que a ausência de deliberação da diretoria acerca da progressão horizontal por merecimento não autoriza a sua concessão automática ao empregado, tendo em vista a necessidade de preenchimento de outros requisitos, relacionados com a aferição do merecimento do empregado (E-RR-51-16.2011.5.24.0007, redator designado para o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, julgado em 8/11/2012, publicado em 9/8/2013). 2. Entendimento a que se dá consequência, no caso dos autos, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência atribuído aos pronunciamentos da Corte, embora com ressalva do entendimento do Relator. 3. Recurso de embargos empresarial conhecido e provido.Processo: [E-ED-RR - 1476-33.2010.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 15/05/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INVALIDADE. Os acordos e as convenções coletivas de Trabalho são reconhecidos em nível constitucional (art. 7º, XXVI), cumprindo-lhes fixar as cláusulas e condições de trabalho a serem observadas nos contratos de trabalho celebrados pelos sujeitos vinculados ao âmbito de representação dos entes pactuantes. Todavia, nem mesmo o *status* constitucional do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho autoriza que, através destes instrumentos, seja promovida a supressão de direitos e garantias legalmente assegurados por normas de ordem pública. É bem verdade que a própria legislação admite, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de diploma coletivamente negociado, a fixação de tempo médio utilizado no trajeto, bem assim a forma e a natureza da remuneração devida, na hipótese de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público (§ 3º do art. 58 da CLT). É inválida, porém, porque contrária à norma de natureza cogente, a cláusula normativa que permite a supressão integral do direito dos empregados às horas de percurso, ainda que prevista na norma coletiva, como contrapartida, a concessão de outras vantagens aos trabalhadores. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**Processo: [RR - 344-02.2013.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 21/05/2014, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014. [Acórdão TRT](#)

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA

PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. CALL CENTER. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO. RECEBIMENTO DE VANTAGENS DECORRENTES DA DECLARAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Nos termos do nosso ordenamento jurídico e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, visto em que a origem do pedido ora deduzido em juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos, qual seja o reconhecimento da ilicitude da terceirização, com a consequente declaração do vínculo de emprego dos substituídos, operadores de *telemarketing*, com a terceira reclamada, Brasil Telecom S.A., e o recebimento de vantagens que seriam devidas, na hipótese de a contratação ter sido regularmente realizada pela terceira ré, como horas extras e reflexos, participação nos lucros e resultados, adicional noturno, aumentos e vantagens não concedidas e não aplicadas corretamente no salário. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único e de efeitos coletivos praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Caracterizada desse modo a origem comum do direito, de maneira que legitime a atuação do sindicato, não a descaracteriza o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida, contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforça-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista **conhecido** e **provido**. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Processo:** [RR - 339-19.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 21/05/2014, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/05/2014. Acórdão TRT

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ECT. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA. PROVIMENTO.

1. Conforme consignado no acórdão regional, para a concessão da progressão por merecimento, exige-se o preenchimento dos critérios previstos no PCS da ECT, que são: a aferição da lucratividade do período anterior à promoção, bem como a análise do desempenho do empregado, a fim de que possa concorrer com os demais.

2. Vê-se, portanto, que para o implemento da condição não se exige exclusivamente a manifestação do empregador, mas também a ocorrência de fatores externos, alheios à sua vontade, razão pela qual não se vislumbra a ilicitude prevista no artigo 122 do CC.

3. A ECT é uma empresa pública cuja atuação deve pautar-se pelos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o princípio da legalidade, razão pela qual deve observar os requisitos previstos no seu plano de cargos e salários para a concessão de benefícios.

4. No que concerne à avaliação de desempenho do empregado, como bem destacou o Tribunal Regional, o fato de este ter obtido avaliação satisfatória não lhe garante a concessão da progressão em exame. Já que apenas lhe seria garantida a participação na seleção com os demais empregados.

5. De mais a mais, para a concessão da parcela em análise exige-se alto grau de subjetividade do empregador, de modo que competiria a este realizar o juízo de mérito administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da prática do ato, não sendo possível ao Poder Judiciário se imiscuir na sua vontade.

6. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [E-ED-RR - 1438-18.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2014, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 23/05/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DA PARCELA. INVALIDADE. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 562-82.2013.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 21/05/2014, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/05/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE PÚBLICA. Compulsados os autos verifica-se que a decisão Regional considerou não haver provas da ausência de fiscalização da Fundação tão-somente por entender não satisfeito o ônus da prova atribuído pelo Regional ao reclamante. Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não restou afastada, *in totum*, pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais tomadores de serviços pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Com efeito, subsiste, ainda, a possibilidade de responsabilização subsidiária da entidade pública tomadora de serviços, quando existente sua culpa *in vigilando*, observada a partir da análise fática da conduta específica da administração pública. Diante de tal circunstância, distribuição do ônus da prova, não há como examinar a responsabilização da entidade pública que não à luz da legislação processual (ônus *probandi*), *ex vi* do art. 5º, II, da Constituição Federal. Isso porque, dada a facticidade circunstancial e individualizada que envolve o novo paradigma jurídico-processual (examinar, caso a caso, a responsabilização da entidade pública mediante prova da falta de fiscalização das obrigações trabalhistas), não havendo dúvida de que o ônus da prova é da entidade pública em face do princípio da aptidão para prova e porque terceiriza seus serviços, por expressa dicção da lei (arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1º, 77, 78 e 87 da Lei nº 8.666/93, 333, II do CPC e 818 da CLT), não pode se eximir o julgador de aplicar a lei processual, como o caso requer, a fim de dar efetividade ao que ficou decidido na referida Ação Direta de Constitucionalidade, não podendo ser imputada a debatida obrigação ao trabalhador. Portanto, se só é possível responsabilizar subsidiariamente o Estado quando, comprovadamente, não fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas, a *contrário sensu*, apenas é possível excluir a sua responsabilização se provar ter sido vigilante, a tempo e modo, com referidos encargos. Reconhecido que cabe a entidade pública o ônus de provar a promoção da fiscalização do contrato firmado com a empresa tomadora dos serviços, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade da entidade pública, pois apenas se configurada culpa *in vigilando* é que é possível entender pela responsabilidade subsidiária da administração pública. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: [RR - 496-70.2010.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 21/05/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014. [Acórdão TRT](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO RECORRIDA NA QUAL A MATÉRIA FOI EXAMINADA EM TESE, SEM O REGISTRO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS CONCERNENTES À CULPA IN ELIGENDO E/OU IN VIGILANDO. Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por se constatar a provável afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO RECORRIDA NA QUAL A MATÉRIA FOI EXAMINADA EM TESE, SEM O REGISTRO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS CONCERNENTES À CULPA IN ELIGENDO E/OU IN VIGILANDO.** 1 - O Pleno do STF, ao declarar a

constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços. Ressalva que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT de origem examinou a matéria em tese, sem, contudo, registrar no acórdão recorrido se houve ou não a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, premissas fático-probatórias indispensáveis para decidir a controvérsia nesta Corte Superior. Nesse contexto, ressaltando entendimento pessoal, curvo-me à conclusão da Sexta Turma e determino o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no exame da matéria com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame da matéria com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa *in vigilando*. Processo: [RR - 698-60.2010.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 21/05/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014. [Acórdão TRT Embargos TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS N.ºS 219 E 329 DO TST. Caracterizada a contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS N.ºS 219 E 329 DO TST.** A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. Dessa feita, não se encontrando o Reclamante assistido por seu sindicato profissional, indevida a condenação em honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Processo: [RR - 605-23.2012.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 14/05/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Firmou-se o entendimento, no âmbito desta Corte, de que o atraso no pagamento e a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS por parte do empregador constitui motivo suficiente para dar ensejo à rescisão indireta, nos termos do art. 483, -d-, da CLT. **Recurso de Revista conhecido e provido. HORAS -IN ITINERE-. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA QUE FIXA O TEMPO DE PAGAMENTO DO PERCURSO.** O fato de o art. 58 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.243/2001, ter fixado as horas -in itinere- no rol das garantias asseguradas ao trabalhador, relativamente à jornada de trabalho, sem estabelecer critérios objetivos para a apuração do referido tempo despendido, tem gerado polêmicas e constantes modificações de posicionamento, na busca de melhor adequar a autonomia coletiva com a proteção do direito garantido ao trabalhador, buscando-se um equilíbrio entre as duas vertentes. Nesta senda, de acordo com o atual posicionamento desta Turma (que volta à questão da razoabilidade do tempo fixado na CCT), é lícita a fixação do tempo gasto pelo empregado no percurso de ida e volta ao trabalho, por norma coletiva, hipótese essa assegurada no artigo 7.º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, desde que o tempo prefixado para as horas de percurso representem, ao menos, 50% do tempo efetivamente gasto. *In casu*, constatado pelo Regional que o Autor despendia uma hora e trinta minutos no trajeto de ida e volta do trabalho, a negociação coletiva que fixou o pagamento de apenas vinte minutos não deve prevalecer, sendo inválida a norma convencional que, ao final, acabou por praticamente suprimir o direito obreiro. Ressalva da Relatora. **Recurso de Revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 972-93.2012.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 14/05/2014, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/05/2014. [Acórdão TRT Embargos TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "CALL CENTER" - ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS - ANOTAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à terceirização, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade À Súmula 331/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. 1) ENTIDADE SINDICAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. Regra geral, na Justiça do Trabalho, a concessão da justiça gratuita está relacionada à figura do empregado, conforme se infere dos arts. 14 da Lei 5584/70 e 790, §3º, da CLT, sendo benefício concedido ao hipossuficiente que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Não obstante, esta Corte preconiza entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica. Na hipótese, o Sindicato-Autor limita-se a afirmar fazer jus ao benefício pleiteado por atuar como substituto processual, sem, contudo, demonstrar

hipossuficiência econômica, razão pela qual não tem direito ao benefício da gratuidade de justiça. **Recurso de revista não conhecido, no tema. 2) "CALL CENTER" - ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS - ANOTAÇÃO.** As atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. Sendo a atividade principal da tomadora a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho executado pelos atendentes de *call center* é essencial ao seu empreendimento. Nesse contexto, a contratação por empresa interposta é irregular, passível, inclusive, de formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula 331/I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula 256/TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. O inciso II do art. 94 da Lei 9.472/97 (que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações) não comporta a interpretação de poder a concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades-fim, já que tal exegese confrontaria com o texto da Súmula 331/TST. Aceitar a transferência do desenvolvimento de serviços essenciais a terceiros significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência trabalhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. Precedentes desta Corte. Enfatize-se que o TST realizou, na primeira semana de outubro de 2011, audiência pública sobre o tema, em que se evidenciou o risco social de se franquear a terceirização sem peias, quer em face das perdas econômicas para os trabalhadores terceirizados, quer em face da exacerbação dos malefícios à saúde e segurança no ambiente laborativo, em contraponto às regras e princípios insculpidos na ordem jurídica legal e constitucional. **Recurso de revista conhecido e provido, no tema. Prejudicada a análise dos demais temas, ante a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.** **Processo:** [RR - 756-95.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 14/05/2014, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/05/2014. [Acórdão TRT.](#)

[Agravos de Instrumento TRT](#)

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Tribunal Regional contrariou o entendimento consagrado na Súmula nº 439 do TST, ao decidir que a correção monetária sobre a indenização por danos morais incide a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria e a tabela utilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Esta Corte Superior pacificou a jurisprudência de que a correção monetária relativa à indenização por danos morais deve incidir a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor da indenização (Súmula nº 439 do TST). **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** **Processo:** [ARR - 282-83.2010.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 07/05/2014, **Relator Ministro:** Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/05/2014. [Acórdão TRT](#)

INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. O serviço de *call center* é atividade-fim, e não atividade-meio, das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar a contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípuas e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços de teleatendimento pelas empresas telefônicas configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços.

2. Com efeito, o aumento desses serviços nos últimos anos ocorreu em razão da consolidação do Código de Defesa do Consumidor, que levou as empresas a disponibilizarem os Serviços de Atendimento do Consumidor (SAC). E, diante dessa exigência legal de manutenção de uma relação direta entre fornecedor e consumidor, o serviço de *call center* tornou-se essencial às concessionárias dos serviços de telefonia para possibilitar o necessário desenvolvimento de sua atividade, pois é por meio dessa central de atendimento telefônico que o consumidor, dentre tantas outras demandas, obtém informações, solicita e faz reclamações sobre os serviços oferecidos pela empresa. Não é possível, portanto, distinguir ou desvincular a atividade de *call center* da atividade-fim da concessionária de serviços de telefonia.

3. Por outro lado, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral, e a Lei nº 9.472/97, que regula as concessões e permissões no setor das telecomunicações, são normas de Direito Administrativo e, como tais, não foram promulgadas para regular matéria trabalhista e não podem ser interpretadas e aplicadas de forma literal e isolada, como se operassem em um vácuo normativo. Por isso mesmo, a questão da licitude e dos efeitos da terceirização deve ser decidida pela Justiça do Trabalho exclusivamente com base nos princípios e nas regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretá-las e, eventualmente, aplicá-las de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e eficácia às normas trabalhistas que, em nosso País, disciplinam a prestação do trabalho subordinado, com a aniquilação do próprio núcleo essencial do Direito do Trabalho - o princípio da proteção do trabalhador, a parte hipossuficiente da relação de emprego, e as próprias figuras do empregado e do empregador.

4. Assim, não se pode mesmo, ao se interpretar o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, que tratam da possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de -atividades inerentes- ao serviço, expressão polissêmica e marcadamente imprecisa que pode ser compreendida em várias acepções, concluir pela existência de autorização legal para a terceirização de quaisquer de suas atividades-fim. Isso, em última análise, acabaria por permitir, no limite, que elas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros nenhum empregado e sim, apenas, trabalhadores terceirizados.

5. Ademais, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados, não estão eles, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10, tampouco, violando o artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade das leis em sede de controle difuso, pois não se estará, nesses casos, nem mesmo de forma implícita, deixando de aplicar aqueles dispositivos legais por considerá-los inconstitucionais.

6. A propósito, apesar da respeitável decisão monocrática proferida em 9/11/2010 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da lavra do ilustre Ministro Gilmar Mendes (Rcl 10132 MC/PR - Paraná), na qual, em juízo sumário de cognição e em caso idêntico a este, por vislumbrar a possibilidade de ter sido violada a Súmula Vinculante nº 10 daquela Corte, deferiu-se o pedido de medida liminar formulado por uma empresa concessionária dos serviços de telecomunicações para suspender, até o julgamento final da reclamação constitucional, os efeitos de acórdão proferido por uma das Turmas do TST, a qual adotou o entendimento de que aqueles preceitos legais não autorizam, por si sós, a terceirização de atividades-fim por essas concessionárias de serviços públicos, verifica-se que essa decisão, a despeito de sua ilustre origem, é, *data venia*, isolada. Com efeito, a pesquisa da jurisprudência daquela Suprema Corte revelou que foi proferida, mais recentemente, quase uma dezena de decisões monocráticas por vários outros Ministros do STF (Ministros Carlos Ayres Britto, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Luiz Fux) em que, em casos idênticos a este, decidiu-se, ao contrário daquele primeiro precedente, não ter havido violação da Súmula Vinculante nº 10, mas mera interpretação dessas mesmas normas infraconstitucionais nem, muito menos, violação direta (mas, se tanto, mera violação oblíqua e reflexa) de qualquer preceito constitucional pelas decisões do TST pelas quais, ao interpretarem aqueles dispositivos das Leis 8.987/95 e 9.472/97, consideraram que essas não autorizam a terceirização das atividades-fim pelas empresas concessionárias dos serviços públicos em geral e, especificamente, na área de telecomunicações, negando-se, assim, provimento aos agravos de instrumento interpostos contra as decisões denegatórias de seguimento dos recursos extraordinários daquelas empresas.

7. Ressalta-se, aliás, que essa questão já foi igualmente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do exame de repercussão geral de matéria constitucional, erigida como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, consoante o artigo 543-A do CPC, o qual sinalizou pela inexistência de repercussão geral, por não haver sequer questão constitucional a ser dirimida. É o que se constata dos julgamentos dos ARE-646.825, de relatoria do Ministro Luiz Fux, transitado em julgado em 19/12/2011, e ARE-646.831, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, transitado em julgado em 18/8/2011. A Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a propósito, amparada nessas decisões do Supremo, tem reiteradamente denegado seguimento aos recursos extraordinários com matéria idêntica, em direta aplicação dos artigos 543, § 5º (-negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal-), 543-B, § 2º (-negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos-), ambos do CPC, e 326 e 327 do Regimento Interno do STF. Acrescente-se que tais decisões monocráticas são perfeitamente válidas para a produção desses efeitos, nos termos do § 2º do artigo 324 do citado Regimento Interno,

que, nos casos como este, ora em exame, em que o Relator declara que a matéria é infraconstitucional, dispõe que a falta de manifestação contrária dos demais integrantes da Corte Suprema após delas terem sido comunicados por meio eletrônico -será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil-.

8. O entendimento aqui adotado já foi objeto, também, de reiteradas decisões, por maioria, da SBDI-1 desta Corte em sua composição completa (E-ED-RR-586341-05.1999.5.18.5555, Redator designado Ministro Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 29/5/2009 - DEJT de 16/10/2009; E-RR-134640-23.2008.5.03. 0010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, data de julgamento: 28/6/2011, DEJT de 10/8/2012).

9. Aliás, esse posicionamento também não foi desautorizado nem superado pelos elementos trazidos à consideração dos Ministros do TST na Audiência Pública ocorrida no TST nos dias 04 e 05 de outubro de 2011 e convocada pela Presidência desse Tribunal, os quais foram de grande valia para a sedimentação do entendimento ora adotado. Os vastos dados estatísticos e sociológicos então apresentados corroboraram as colocações daqueles que consideram que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados e pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados.

10. A questão da ilicitude da terceirização dos serviços de *call center* no âmbito das empresas concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações foi novamente objeto de deliberação pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), em 8/11/2012, em sua composição completa, no julgamento do Processo E-ED-RR-2938-13.2010.5.12. 0016 (DEJT de 26/3/2013), em que este Relator foi designado Redator, a qual, por sua maioria (oito votos contra seis) reafirmou e consolidou o entendimento pela ilicitude dessa terceirização de serviços.

11. É importante ressaltar, por fim, que decisões como esta não acarretam o desemprego dos trabalhadores terceirizados, pois não eliminam quaisquer postos de trabalho. Essas apenas declaram que a verdadeira empregadora desses trabalhadores de *call center* é a empresa concessionária tomadora de seus serviços que, por outro lado, continua obrigada a prestar esses serviços ao consumidor em geral - só que, a partir de agora, exclusivamente na forma da legislação trabalhista, isto é, por meio de seus próprios empregados.

12. Assim, diante da ilicitude da terceirização do serviço de *call center* prestado pela reclamante no âmbito da empresa de telecomunicações reclamada, deve ser reconhecida a existência, por todo o período laborado, de seu vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviços de telefonia, nos exatos moldes do item I da Súmula nº 331 do TST, com o consequente pagamento, pela verdadeira empregadora e por sua litisconsorte, coautora desse ato ilícito, de forma solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil, de todos os direitos trabalhistas assegurados pela primeira a seus demais empregados. Recurso de revista **conhecido e provido. Processo: [ARR - 350-](#)**

[08.2011.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 07/05/2014, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/05/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISTA PESSOAL. I. Extrai-se do acórdão regional que as revistas pessoais realizadas nas empregadas consistiam em verificação visual de suas roupas íntimas, mediante a solicitação de que deixassem a roupa íntima um pouco à mostra, com o intuito de impedir o desvio de peças de roupa de fabricação da Reclamada. **II.** Ao buscar a proteção dos bens da empresa, o empregador deve preservar o direito de privacidade e de intimidade das empregadas, a fim de não constranger as trabalhadoras com a obrigação da exposição de suas roupas íntimas, tal como ocorria no caso em debate. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a submissão da empregada à revista pessoal, em que o empregador a obriga a despir-se parcialmente ou a mostrar sua roupa íntima, enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Precedentes. **III.** Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, X, da CF/88, e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 69200-73.2009.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 30/04/2014, **Relator Ministro:** Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/05/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 115 do TST, o que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Logo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 381 do TST não viabiliza o processamento do recurso. **II.** Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS EM JUÍZO. ÉPOCA PRÓPRIA. I.** A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 do TST). **II.** Dessa forma, o posicionamento adotado pela Corte Regional, no sentido de que a incidência da correção monetária deve ser a partir do ajuizamento da ação, contraria o entendimento consagrado na Súmula nº 381 desta Corte Superior. **III.** Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte Superior, e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 1165-39.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 30/04/2014, **Relator Ministro:** Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/05/2014. [Acórdão TRT](#) [Embargos TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. De acordo com entendimento reiterado desta Corte, a partir da publicação da Lei 10.243/2001, a qual acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, não é possível suprimir, por meio de norma coletiva, a concessão de pagamento das horas *in itinere*, pois se cuida de garantia mínima assegurada ao trabalhador. Ao conferir validade à norma

convencional que retira o direito do trabalhador às horas *in itinere*, posteriormente à edição da Lei 10.243, de 27/6/2001, a decisão regional contraria o entendimento pacífico e reiterado desta Corte, consubstanciado, inclusive, em sua Súmula 90, I. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 616-98.2010.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 14/05/2014, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/05/2014. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Evidenciada a contrariedade à Súmula n.º 294 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a sua má aplicação, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. **1.** A incorporação da função exercida por mais de dez anos decorre do princípio da estabilidade financeira, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição da República, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 372 desta Corte superior. **2.** De outro lado, nos termos do artigo 468, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não configura alteração contratual a reversão ao cargo efetivo, razão por que o pagamento realizado de forma parcial, e não integral, da gratificação de função exercida por mais de dez anos ostenta natureza continuada, cuja lesão se renova mês a mês. **3.** Nesse passo, incide apenas a prescrição parcial, uma vez que o pagamento a menor da gratificação afronta o disposto no artigo 7º, VI, da Lei Magna, que assegura o direito à irredutibilidade do salário. Precedentes da SBDI-I. **4.** Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 1530-84.2010.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 14/05/2014, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/05/2014. [Acórdão TRT](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741